



## EC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

AV. OSWALDO CRUZ, 53 – SALA 02 – MAURÍCIO DE NASSAU – CARUARU  
FONE/FAX: (81) 3722.7101 | EMAIL: ECPL@UOL.COM.BR

### EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA APAC.

RECEBIDO EM  
11/08/2015  
CPL - APAC  
às 14h32min  
Jéssica M.

PROCESSO ADMINISTRATIVO No. 001/2015  
TOMADA DE PREÇOS No. 003/2015

#### QUESTIONAMENTO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO

*O mérito da observação é a percepção.*

*O mérito da reflexão é conferir verdade à percepção.*

*O mérito de perseguir a verdade é construir conhecimento.*

*O mérito do conhecimento é conduzir as ações corretamente.*

*O mérito da ação correta é construir um mundo bom,  
verdadeiro, belo e útil.*

*Eugênio Mussak.*

EC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EPP., inscrita no CNPJ sob nº 69.893.501/0001-40, situada na Av. Oswaldo Cruz, 53, sala02, bairro Maurício de Nassau, Caruaru-PE, tendo como responsável legal o Engenheiro Edson Cruz de Lima, inscrito no CPF sob no. 125.838.984-34, tendo participado do CERTAME LICITATÓRIO Nº 03/2015 – APAC, TOMADA DE PREÇOS 001/2015, através do presente devidamente subscrito, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, justificando legalmente sua interposição.

Que o presente Certamente tem o objeto de Contratação de empresa de arquitetura e arquitetura paisagística para elaboração de projeto para implantação do parque ambiental “Janelas para o Rio” nos municípios de Taquaritinga do Norte e Vitória de Santo Antão, no Estado de Pernambuco.

Inicialmente vale aduzir que o presente Recurso Administrativo decorre de impugnação efetuada pela Impetrante no ato da audiência de licitação ocorrida em 04 de agosto de 2015, ocorrida na sala da Comissão Permanente de Licitação da APAC, situada na Avenida Cruz Cabugá, nº 1.111, bairro de Santo Amaro, na cidade de Recife, em virtude da discordância quanto a habilitação da empresa licitante ATP Engenharia Ltda., quando esta não preencheu os requisitos previstos no Edital em seu Item 14.4 – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, especificamente na letra “b.4” Para efeito de comprovação do registro e regularidade do Contador, deverá ser anexada à documentação de Qualificação Econômico-Financeira, Certidão de Regularidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, devidamente acompanhada de cópia autenticada de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo referido órgão. Ou seja, pela inobservância das normas de regência a licitação, levaria a inabilitação da mencionada empresa tendo em vista que deixou de apresentar o

documento ali exigível como condição para habilitação, fato este IMPUGNADO e registrado em Ata na ocasião da audiência de licitação, conforme consta no mencionado documento.

Considerando que o edital é a regra que rege todo o certame licitatório e que o mesmo não foi impugnado dentro do prazo legal;

Considerando que o mesmo edital foi aceito por todos os licitantes;

Considerando que todos os itens descritos nas diversas qualificações são necessários para habilitação das empresas licitantes, caso contrário, não estariam descritos no edital;

Considerando que o referido subitem em questão informa claramente que a Certidão de Registro do Contador (CRC) deverá estar **“devidamente acompanhada da carteira de registro profissional autenticada”** e que o mesmo é documento relevante para habilitação;

E por fim, considerando o princípio de legalidade e de respeito ao que está disposto no Edital, interpomos o respectivo recurso solicitando a inabilitação da empresa **ATP Engenharia Ltda.**, tendo em vista que a mesma não apresentou a totalidade dos documentos necessários à sua habilitação no respectivo certame licitatório, de modo que no presente momento buscamos à tutela administrativa para sanar o aludido desrespeito às regras contidas no Edital e caso a não procedência do pedido em espelho, certamente será buscada a tutela jurisdicional conforme lhe faculta a Constituição Federal. Para tanto, trazemos jurisprudência abaixo como espelho em caso similar:

**STJ - MS 13005 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0177887-4**

**17/nov/2008**

**MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. OBRAS PARA A TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO EMANADO DO SR. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAR O EDITAL. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO PARA INABILITAR O CONSÓRCIO FORMADO PELAS IMPETRANTES. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DEREGRÊNCIA DA LICITAÇÃO EM COMENTO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPLEMENTO AO EDITAL 2/2007. CARÁTER VINCULANTE. ALTERAÇÃO DAS REGRAS NO MOMENTO DA APRECIÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

**1. Não há falar em falta de motivação do ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional, que homologou o Parecer CONJUR/MI 1255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação, o qual deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, haja vista que o ato impugnado adotou como fundamentação as razões expostas naqueles pareceres, os quais**

apreciaram todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

2. Não assiste razão às demandantes ao alegarem que o recurso administrativo da litisconsorte passiva não poderia ter sido conhecido, sob o argumento de que teria ocorrido a decadência do direito de impugnar o edital. Isso, porque o que se pretendeu, com a interposição do recurso, não foi impugnar as normas do edital, e sim a decisão da Comissão Especial de Licitação, que entendeu pela habilitação do consórcio formado pelas ora impetrantes.

3. Não merece prosperar a afirmação da Construtora Norberto Odebrecht S/A sobre a existência de litispendência entre o presente mandamus e uma ação ordinária ajuizada na Justiça Federal do Distrito Federal. Às fls. 426/429, observa-se que as ora demandantes, com vistas a evitar a litispendência, protocolaram requerimento de aditamento da petição inicial, alterando o pedido feito na mencionada ação proposta na Justiça Federal do Distrito Federal, de modo que não há coincidência entre esse e o pedido do mandado de segurança em análise.

4. Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las.

5. O recurso administrativo da litisconsorte passiva foi provido sob o fundamento de que o consórcio não comprovou experiência na "impermeabilização com geomembrana de PVC e/ou PEAD", na "quantidade" de 354.000 m<sup>2</sup>, como exigido. Entendeu-se que, para atividades desempenhadas anteriormente em consórcio, deveria "vigorar a regra da participação de cada empresa no consórcio. Dessa feita, cada empresa poderia utilizar do atestado comum na proporção em que participou no consórcio. A título de exemplo, se quatro empresas participarem em igual proporção de um consórcio que realizou tarefa divisível mas não dividida, cada qual poderá

incorporar 25% do todo em sua capacitação técnica" (fl. 363). Assim, diz respeito a controvérsia à verificação de qual era a regra que deveria ser observada pelo consórcio formado pelas demandantes a fim de demonstrar experiência das empresas para realização do objeto da licitação.

6. No inciso III do art. 33 da Lei 8.666/93, que disciplina participação de consórcios em licitações, observa-se que, para efeito de qualificação técnica, admite-se o somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada. A norma não previu, entretanto, regra específica para o caso de as consorciadas pretenderem demonstrar a qualificação técnica adotando-se quantitativo relativo a atividade desenvolvida anteriormente em consórcio. Assim, como bem observado no Parecer CONJUR/MI 1.255/2007, que analisou o recurso administrativo interposto, "a solução ao problema deve partir das regras do Edital, das posições da Comissão de Licitação, e, acima de tudo, da aplicação cautelosa dos princípios que informam o assunto, em atenção ao postulado da razoabilidade" (fl. 361).

7. Da leitura do subitem 6.1.8, e alíneas, do edital, observa-se que não há regramento para o caso específico dos autos, ou seja, não foi disciplinada a maneira como seria considerada a experiência das empresas que pretendessem apresentar atestados referentes à participação em obras realizadas em consórcio anterior. Limitou-se a definir que "a totalidade dos quantitativos exigidos para cada lote nos quadros da alínea c deste subitem, poderão ser comprovadas pela Licitante através do somatório dos quantitativos executados em contratos de obras similares ao objeto desta licitação" (fl. 123). Destarte, ante a lacuna verificada no instrumento convocatório, caberia à Comissão de Licitação interpretar a norma, conforme determinação constante do subitem 17.2 do edital.

8. Da leitura atenta dos esclarecimentos transcritos, observa-se que a Comissão de Licitação firmou dois entendimentos quanto à utilização de atestados decorrentes de obras realizadas anteriormente em consórcio, para fins de comprovação de qualificação técnica para a presente licitação: a) os atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcio serão considerados em sua totalidade para

cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio; b) no caso de atestados decorrentes de obras executadas em consórcios, em que há discriminação expressa de responsabilidade pela execução de partes distintas da obra, pelas empresas consorciadas, considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio. Desse modo, o que se conclui é que, se uma empresa realizou uma obra em consórcio com outras empresas, cada uma delas poderá atestar experiência quanto à obra toda, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra. Note-se que essa posição da Comissão de Licitação foi ratificada ao responder à questão nº 56 do FAX 7/2007, quando deixou de acolher a argumentação didaticamente exposta na referida pergunta, mantendo a orientação firmada na pergunta nº 50 do FAX 6/2007.

9. Considerando a inexistência de previsão específica na Lei 8.666/93 e no Edital 2/2007 quanto à forma de utilização de atestados relativos a obras desenvolvidas em consórcios anteriores, tem-se que devem ser observados os esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, conforme determinação constante do instrumento convocatório (item 17.2).

10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).



11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital" (REsp 198.665/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 3.5.1999).

12. No caso em análise, conforme mencionado, foi dado provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A, com a conseqüente inabilitação do consórcio formado pelas impetrantes, sob o fundamento de que, para a demonstração de qualificação técnica, as empresas poderiam utilizar-se de atestados referentes a obras realizadas anteriormente em regime de consórcio, devendo ser considerado, entretanto, apenas o quantitativo referente ao percentual de sua participação.

13. Verifica-se, portanto, ser ilegal o ato impugnado no presente mandado de segurança - que inabilitou o consórcio formado pelas impetrantes -, visto que não observou os esclarecimentos exaustivamente prestados pela Comissão de Licitação, que vincularam tanto os licitantes como a própria Administração. É inviável que as regras para demonstração de qualificação técnica sejam alteradas no momento da apreciação do recurso administrativo interposto. Conforme já destacado, não há previsão específica no Edital 2/2007 sobre a utilização de atestados decorrentes de obras realizadas em consórcio, de modo que devem ser obedecidos os critérios indicados nas informações prestadas pela Comissão de Licitação, que, repita-se, consignaram que os atestados relativos a obras desenvolvidas anteriormente em consórcio serão considerados em sua totalidade para cada uma das empresas consorciadas, independentemente do percentual de sua participação no consórcio, desde que não haja discriminação expressa da responsabilidade de cada uma pela execução de partes distintas da obra.

14. Ressalte-se que não se está afirmando que essa seria a melhor forma de verificar a qualificação técnica dos licitantes, nem caberia tal providência ao Poder Judiciário. O que está sendo examinado é, tão-somente, a conformação entre o ato emanado do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional e os esclarecimentos



prestados pela autoridade competente que devem ser observados pelas partes envolvidas.

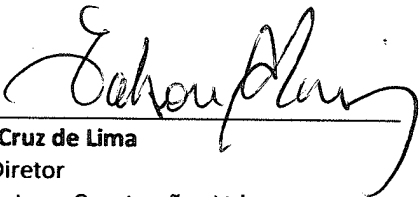
15. Caso a Administração, posteriormente, concluísse pela inadequação do critério adotado para a demonstração da qualificação técnica dos participantes do certame, não haveria óbice a que procedesse à alteração das condições estabelecidas, desde que desse publicidade a tal ato, abrindo novo prazo para possibilitar aos licitantes a adaptação das propostas a serem apresentadas. O que não é possível é ignorar as regras por ela mesma impostas e que orientaram os licitantes na elaboração de suas propostas.

16. Segurança concedida para anular o Despacho do Sr. Ministro de Estado da Integração Nacional que homologou o Parecer CONJUR 1.255/2007 e o Parecer da Comissão Especial de Licitação que deu provimento ao recurso administrativo interposto pela Construtora Norberto Odebrecht S/A., reconhecendo-se o direito líquido e certo das demandantes, em consórcio, de participarem da próxima fase do certame.

Tribunal	STJ
Processo	MS 13005 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0177887-4
Fonte	DJe 17/11/2008
Tópicos	Mandado De Segurança, Administrativo, Licitação.

Diante das considerações aqui expostas e devidamente fundamentadas, REQUER seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e julgado PROCEDENTE para desconsiderar a habilitação da empresa ATP ENGENHARIA LTDA, tendo em vista que esta não apresentou documento exigido nas regras do Edital (Item 14.4 e sub-item b.4) e conseqüentemente julgar o referido Certame Licitatório com FRACASSADO, por ser medida de DIREITO e JUSTIÇA.

Termos em que Pede e Espera Deferimento,  
Recife-PE, 10 de agosto de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
Edson Cruz de Lima  
Sócio Diretor  
EC Projetos e Construções Ltda



## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

## Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**69.893.501/0001-40**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE  
SITUAÇÃO CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**18/01/1993**

NOME EMPRESARIAL  
**EC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
\*\*\*\*\*

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**41.20-4-00 - Construção de edifícios**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO  
**AV OSVALDO CRUZ**

NÚMERO COMPLEMENTO  
**53 SALA 02**

CEP BAIRRO/DISTRITO  
**55.032-618 MAURICIO DE NASSAU**

MUNICÍPIO UF  
**CARUARU PE**

ENDEREÇO ELETRÔNICO

TELEFONE  
**(0081) 0722-7101**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)  
\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**31/12/2004**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **06/07/2015** às **08:32:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta QSA / Capital Social

Voltar



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE  
SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE  
LIMITADA "EDSON CRUZ PROJETOS E CONSTRU-  
ÇÕES LTDA".

Por este instrumento particular, EDSON CRUZ DE LIMA, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Rua Bezerras, n. 66, Vila Cohab II, em Caruaru(PE), portador da cédula de identidade n. 791.556-88/PE., e do CPF n. 125.838.984-34 e ELIZABETH SOARES DA SILVA, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Rua Bezerras, n. 66, Vila Cohab II, em Caruaru(PE), portadora da cédula de identidade de n. 1.266.046-88/PE., e do CPF n. 774.066.980-69, resolvem, caso de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições aplicáveis à espécie e pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA - A sociedade adotará a denominação social de "EDSON CRUZ PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA".

SEGUNDA - A sociedade terá sede à Av. José Rodrigues de Jesus, n. 602, terreno, sala 4, bairro Indianópolis, em Caruaru, estado de Pernambuco, podendo abrir filiais em qualquer parte do território nacional.

TERCEIRA - A sociedade terá por objetivo a prestação de serviços de construção civil, drenagem, saneamento e pavimentação, projetos de engenharia e arquitetura e a administração de obras

QUARTA - O capital social subscrito neste ato pelos sócios é de CR\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma, tendo sido realizado da seguinte maneira:

- a) o sócio EDSON CRUZ DE LIMA subscrive e integraliza, neste ato, em moeda corrente do país 10.000 (dez mil) quotas no valor de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);
- b) a sócia ELIZABETH SOARES DE LIMA subscrive e integraliza, neste ato em moeda corrente do país 10.000 (dez mil) quotas no valor de CR\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) cada uma, perfazendo o total de CR\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Página - 1



3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Bel. CARLOS TOJCANO

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.

Selo: 0073718.DIZ04201502.41015

Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em testº da verdade.

NEIDE MARIA DOS SANTOS - Substituta

Emol. R\$ 2,81 - TSNF: R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38

Op.: 27

Consulte Autenticidade em: www.lpe.jus.br/selodigital



QUINTA - A responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social, conforme disposto no art. 6º do Decreto 9.768, de 10.01.1919.

SEXTA - A administração da sociedade será exercida pelos sócios, em conjunto ou separadamente, a quem, os gerentes, ficam conferidos todos os poderes necessários à representação da sociedade, cabendo-lhes representá-la em juízo ou fora dele.

SÉTIMA - A responsabilidade técnica da sociedade será exercida pelo sócio Edson Cruz de Lima, já qualificado no preâmbulo deste instrumento e registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA/PE, sob n. 4448-D PE/PN.

ÓTAVA - Pelo exercício da administração, os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de pro labore, cujo valor será fixado em comum acordo entre os mesmos.

NONA - A sociedade terá duração por prazo indeterminado, sendo considerado como de início da atividade a data de arquivamento deste instrumento na repartição competente.

DÉCIMA - O exercício social coincidirá com o ano civil e anualmente, a 31 de dezembro, será elaborado um Balanço Geral e Apuração de Resultado do Exercício. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucro, deliberarem os sócios levá-lo ao Patrimônio Líquido da sociedade para posterior utilização.

DÉCIMA PRIMEIRA - As quotas do capital social não poderão ser cedidas a terceiros estranhos a sociedade sem que seja dado direito de preferência ao sócio remanescente.

DÉCIMA SEGUNDA - A sociedade se dissolverá no caso de morte, impedimento ou retirada de qualquer dos sócios.

DÉCIMA TERCEIRA - O presente contrato poderá ser reformado total ou parcialmente quando assim convier as partes ou quando determinar a legislação vigente e os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de comum acordo com a legislação aplicável, ficando eleito o fóro da Comarca de Caruaru para qualquer ação fundada no presente contrato.

Página - 2

**3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO**  
R dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2119

**Bel. CARLOS TOJCANO**

**Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.**

**Selo: 0073718.JSP04201502.41016**  
**Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em testº da verdade.**

**NEIDE MARIA DOS SANTOS - Substituta**  
**Emol. R\$ 2,81 - TSNR R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38 Op.:27**

Consulte Autenticidade em: [www.ijpejus.br/setodigital](http://www.ijpejus.br/setodigital)



E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma para um só efeito, na presença de 2 (duas) testemunhas que a tudo assistiram e também assinam.

Caruaru(PE), 06 de janeiro de 1998

Edson Cruz de Lima

Elizabeth Soares de Lima

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO**  
R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722-4793 - Fax: (81) 3721-2118

Bel. **CARLOS TOJCANO**

**Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.**  
Selo: 0073718.HZX04201502.41017  
Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em test<sup>o</sup> da verdade.

**NEIDE MARIA DOS SANTOS - Substituta**  
Emol. R\$ 2,81 - TSNR R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38 Op.:27  
Consulte Autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/setodigital](http://www.tjpe.jus.br/setodigital)

**Cartório do 3º Ofício - Jéssica - Caruaru - PE**

**EC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

**QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL**

Pelo presente instrumento particular, **EDSON CRUZ DE LIMA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, residente e domiciliado à Av. Limoeiro, n. 105, bairro Santa Maria Gorete, em Caruaru(PE), portador da cédula de identidade RG 731.556-SSP/PE e do CPF n.125.833.984-34 e **ELIZABETH SOARES DE LIMA**, brasileira, casada, comerciante, residente e domiciliada à Av. Limoeiro, n. 105, bairro Santa Maria Gorete, em Caruaru(PE), portadora da cédula de identidade RG 1.288.046-SSP/PE e do CPF n. 794.056.884-68, únicos sócios da sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada **EC PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, com sede à Av. Cavaleiro Cruz, 53, bairro Maurício de Nassau, em Caruaru(PE), inscrita no CNPJ/MF sob n. 69.893.501/0001-40, com contrato de constituição arquivado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco sob NIRE n. 2820078059,0, em 18/01/1993, resolvem, como de fato resolvido têm e na melhor forma de direito, proceder a quarta alteração do contrato da sociedade para aumento do capital social e mudanças outras, de acordo com as cláusulas e estipulações seguintes.

**PRIMEIRA** - O Capital Social é, neste ato, aumentado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sendo o aumento ora realizado no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) procedido com recursos da conta de Lucros Acumulados.

**SEGUNDA** - As novas quotas de capital, decorrentes do aumento ora procedido, são subscritas e integralizadas com lucros, proporcionalmente a participação de cada sócio no capital da sociedade.

**TERCEIRA** - Em decorrência do aumento de capital procedido conforme cláusulas anteriores, o capital social de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de R\$ 1,00 (um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

Sócios	No.quotas	R\$
- Edson Cruz de Lima	75.000	75.000,00
- Elizabeth Soares de Lima	75.000	75.000,00
	<hr/>	<hr/>
	150.000	150.000,00



3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. **CARLOS TOSCANO**

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.

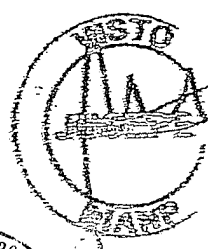
Selo: 0073718.HEF04201502.41018

Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em testº da verdade.

*Neide Maria dos Santos*  
NEIDE MARIA DOS SANTOS - Substituta

Emol. R\$ 2,81 - TSNF R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38 Op.:27

Consulte Autenticidade em: www/ipe.jus.br/selodigital



*Handwritten signature*

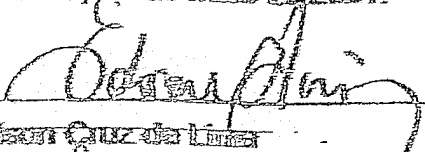
QUARTA - A sociedade terá por objetivo a prestação de serviços de:

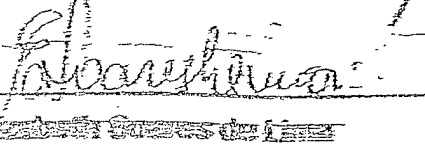
- a) construção civil, drenagem, saneamento e pavimentação;
- b) elaboração de projetos de engenharia e arquitetura e administração de obras;
- c) locação de máquinas e equipamentos para uso na construção em geral.

QUINTA - Permanecem em vigor todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos da sociedade, não modificadas por esta e por alterações anteriores.

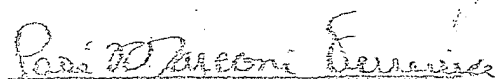
E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumpri-lo, assinando-o juntamente com 2 (duas) testemunhas, em 2 vias de igual teor e forma.

Caruaru, 10 de maio de 2015.

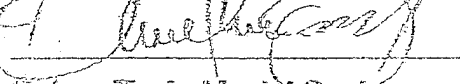
  
\_\_\_\_\_  
Edson Cruz da Lima

  
\_\_\_\_\_  
Elizabeth Soares de Lima

TESTEMUNHAS:

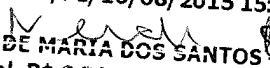
  
\_\_\_\_\_  
José Márcio Ferreira

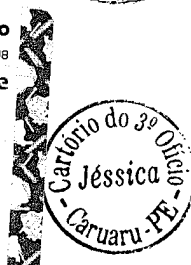
Ident. RG n. 3.728.722-SSP/PE  
CPF n. 080.575.261-20

  
\_\_\_\_\_  
Selyro Tadeu Macedo Santos

Ident. RG n. 991.573-SSP/PE  
CPF n. 036.660.034-00



**3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO**  
R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP. 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118  
Bel. **CARLOS TOISCANO**  
Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.  
Seio: 0073718.MEJ04201502.41019  
Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em test<sup>o</sup> da verdade.  
  
NEIDE MARIA DOS SANTOS Substituta  
Emol. R\$ 2,81 - TSNR R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38 Op.: 27  
Consulte Autenticidade em: [www.tjpe.jus.br/seledigital](http://www.tjpe.jus.br/seledigital)





República Federativa do Brasil  
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia  
Carteira de Identidade Profissional

Registro Nacional  
180184662-6



Nome

EDSON CRUZ DE LIMA

Filiação

EDGAR DE ARAÚJO LIMA  
CELICE CRUZ DE LIMA

C.P.F.

Documento de Identidade

Tipo Sang.

125.838.984-34

731556 SSP-PE

Nascimento

Naturalidade

UF

Nacionalidade

11/05/1948

RECIFE

PE

BRASILEIRA

Crea de Registro

Emissão

Data de Registro

CREA-PE

04/04/2012

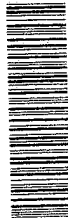
02/09/1983

Ass. Presidente

*José Maria dos Santos*

Registro no Crea

PE006448



Título Profissional  
Engenheiro Civil

Ass. do Profissional

*Edson Cruz de Lima*

581200010

Vale como Documento de Identidade e tem Fe Pública (§2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6206 de 07/05/75)



3º SERVIÇO NOTARIAL E DE PROTESTO

Bel. CARLOS TOCCANO

R. dos Expedicionários, 112 - Nossa Senhora das Dores - Caruaru/PE - CEP: 55002-440 Fone: (81) 3722.4733 - Fax: (81) 3721.2118

Certifico que a presente cópia é a reprodução fiel do original que me foi exibido; dou fé.

Selo: 0073718.OJG04201502.41020

Caruaru/PE, 10/08/2015 15:52:47. Em testos da verdade.

*Neide Maria dos Santos*  
NEIDE MARIA DOS SANTOS - Substituta

Emol. R\$ 2,81 - TSNR: R\$ 0,57 - Total R\$ 3,38 Op.: 27

Consulte Autenticidade em: [www.fipe.jus.br/selodigital](http://www.fipe.jus.br/selodigital)

